



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444137

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1006351-81.2024.8.26.0405

Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Luiz Eduardo Magyar da Silva

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Osasco

Decisão Monocrática nº 21.581

Apelação. Gratuidade Judiciária. Indeferimento. Determinação para recolhimento do preparo em 05 dias. Inteligência do artigo 99, § 7º do Código de Processo Civil. Não recolhimento. Deserção decretada. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. **Recurso não conhecido.**

Trata-se de apelação (fls. 187/193) interposta contra a r. sentença, que julgou procedente a ação de cobrança para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 382.766,97, acrescido dos consectários da condenação, além do pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (fls. 181/184).

A fls. 198/199 a parte ré apelante postulou o diferimento do recolhimento das custas processuais.

Vieram aos autos contrarrazões (fls. 201/217).

Recurso tempestivo, regularmente processado.

Neste Tribunal, **(i)** concedeu-se o prazo de 5 dias para que o apelante trouxesse documento para comprovar fazer jus à gratuidade (fl. 219); **(ii)** foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferido o pedido de gratuidade e concedeu-se prazo de 5 dias para recolhimento do valor do preparo, sob pena de deserção (fls. 233/234).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

No caso, o recurso foi interposto sem o recolhimento de qualquer valor alusivo ao preparo, tendo o apelante pleiteado a concessão da gratuidade da justiça.

Este relator determinou ao apelante que comprovasse a incapacidade financeira, assinalando, nos termos do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, o prazo de cinco (05) dias para juntada da documentação pertinente (fl. 219).

Sobreveio decisão de indeferimento da pretensão de gratuidade, determinando-se, ao recorrente, que recolhesse em 05 (cinco) dias o valor do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do seu recurso (fls. 233/234).

O apelante, devidamente intimado, não recolheu o preparo no prazo legal assinalado de 05 (cinco) dias (artigo 99, § 7º do Código de Processo Civil), tampouco interpôs recurso contra tal decisão, certificado o decurso do prazo pela zelosa secretaria (fls. 236).

É certo que o recolhimento do preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja falta implica a pena de deserção, de modo a impedir o conhecimento do recurso (artigo 1.007, 'caput', do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, não se conhece do recurso de apelação, inadmissível em razão da deserção, com fundamento no artigo 1.007, do Código de Processo Civil, majorados os honorários advocatícios, em razão do trabalho recursal adicional, para 12% do valor da condenação (art. 85, § 11, CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator